

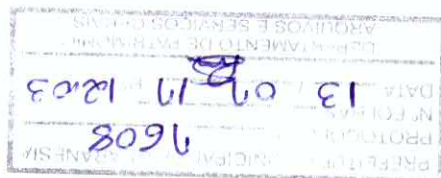
Da inexistência de requerimento para apresentação de qualificação técnica das licitantes ao edital nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.568.077/0006-30, com endereço na Cidade de Ceilândia, Brasília DF, no setor industrial, quadra 21, nº 51/53/55, CEP 72.265-210, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, cliente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial nº 080/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2017
PROCESSO N.º 146/2017

ILMA, SRA. CLÁUDIA NETO RIBEIRO PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GURANÉSIA/RS



Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnicas que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e natureza das atividades e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as exigências e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

e natureza das atividades e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as exigências e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ponderar, o que se entenderia como a qualificação técnica.

A Lei 8.666/93 traz em seu artigo 30 os

comprovado, por consequência, deveria ser exigida pelo instrumento convocatório.

Cra, considerando-se a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde constituir um serviço de engenharia, tudo como complexo, indispensável, portanto, que para contratação de uma empresa para sua execução fosse perquirida a respectiva qualificação técnica, cuja comprovação, por consequência, deveria ser exigida pelo instrumento convocatório.

Por qualificação técnica entende-se "o domínio de conhecimentos e habilidades técnicas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, conforme escolheu de Margal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de registros em órgãos de regular e denominada profissão".

Com efeito, a fase de habilitação consiste no cumprimento de atos destinados a aferir a idoneidade e capacidade da licitante em executar satisfatoriamente o objeto licitado. Justamente por isso, delimitou a Lei nº 8.666/93 os aspectos a serem perquiridos mediante a contratação administrativa, quais sejam: (i) habilitação técnica (ii) regularidade fiscal, (iii) qualificação econômico-financeira, e (iv) qualificação técnica.

contratos deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o

trunfo de segurança da Administração Pública.

Dentre as requisições mencionadas, aquela descrita em seu inciso I é reputada como indispensável a assegurar a satisfatoriedade da contratação a ser realizada, qual seja a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em certames cuja atividade profissional esteja sujeita à fiscalização por entidade proletrada.

Isto porque: "uma vez existindo lei que condiciona a atuação de certos profissionais ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a obrigação de certificar a atribuição incluído no poder de polícia para punir aqueles que desobedecerem os seus estatutos regulamentares".

Por tal motivo, em função desta atividade fiscalizadora e punitiva das entidades profissionais, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será atestado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontram inscritos perante as entidades profissionais.

Acerca do tema, cumpre mencionar o Superior Tribunal Federal, já ter se manifestado por diversas vezes pela obrigatoriedade a inscrição no CREA, quando o particular desenvolver atividade de engenharia, em acção de amparo, como no caso vertente. Nesse sentido são os julgados na RTJ 114/895, 118/110 e 181/746.

A importância de se exigir a comprovação do registro de técnicos na entidade profissional competente, bem como a de seu funcionário que se responsabiliza, evidentemente pela execução contratual já foi destacada até mesmo pelo Conselho Superior Tribunal de Justiça. Vê-se:

"Administração, Licitação, Edital, Habilitação, Qualificação Técnica do Licitante, Exigência Legal, Registro ou Inscrição Profissional (Competente, Precedentes, Recurso Prejudicado).

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer funções e assumir obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visivelmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registros ou inscrições no entidade profissional competente. Contempla-se,

Note-se, outrossim, que de acordo com o §1º da artigo 30, de Lei de Licitações, em certame destinados a contratação de obras ou serviços, como no caso em apreço (serviços), a comprovação de aptidão ao fornecimento do objeto contratual deve ser demonstrada não mediante atestados comuns, emitidos por pessoas físicas de direito público ou privado. Mas sim através dos referidos atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, bem como através da indicação de que a licitante conta com instalações, com aparelhamento e pessoal técnico adequados para o fornecimento do objeto pretendido.

Em outras palavras, "o potencial de resolver problemas técnicos é apinhado pela mente de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em fazer algo -- mas na habilidade de fazer algo".

Tal exigência se justifica, pois se relaciona à presunção acerca da habilitação da licitante para executar tarefas complexas. Conforme registrado pela doutrina "quoniam la experientia e oraculo casibus de determinanda natura presume-se in se como in se in parte a factu -- co factu".

Tratando-se o objeto do certame de tarefa de natureza complexa, indispensável que como evidência da qualificação da licitante à sua execução, seja requerida prova de sua experiência anterior em atividade compatível à ora licitada, em quantidades e prazos similares aos abrangidos pelo certame em comento, bem como de que disponha de operacional compatível e adequado para a realização do objeto da licitação.

Constata-se, portanto, que estando a atividade relacionada à execução do contrato licitado à regulamentação e fiscalização de entidade profissional, indispensável se faz a exigência de prova da inscrição da licitante, bem como do profissional, que se responsabilizará tecnicamente pela prestação dos serviços, perante a entidade profissional competente, como prova mínima de sua qualificação técnica, a permitir sua habilitação técnica plena, nos termos da lei.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplimento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ".

Assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações inerentes à execução do objeto da licitação.

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

... Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autorizadas pelas entidades profissionais competentes (...).

Operadoras concessionárias a toda a execução do serviço, principalmente no que diz respeito ao faturamento não sobtendo qualquer exigência para que as licitantes apresentassem as Licenças. Com isso, fica claro que o edital também

para o órgão licitante e para o contratado.

empenhada em não permitir potencial poluidor deve ser devidamente licenciado de maneira prévia. O artigo 10º da Lei n.º 6.938/81, Estatuto

se o licitante possui ou não capacidade para prestar o serviço.

responsáveis pela proteção deste bem público também representam parâmetro para avaliar atividades que se realizam em potencial em meio ambiente, e importante que os órgãos

multa e a multa é proporcional a que se aplica.

(estrutural e operacional) para bem assegurar o objeto licitado, de forma a conferir uma certificar que a licitante em questão tem habilidade (experiência prática) e capacidade de capacidade técnica e de demonstração da capacidade operacional, tem por finalidade

suas de acordo com o edital.

prestação dos serviços, bem como dos profissionais que se encarregarão de sua execução e qual deverá ser tratada mediante relação dos equipamentos que serão empregados na "Capacidade esta dita como "operacional", a

apresentar em relação ao objeto da licitação".

de acordo com o edital "o licitante que insubstancia e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e para assegurar as atividades constantes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o empenho que o licitante de qualificação técnica limitar-se-á a "comprovação de aptidão com o contrato, nos moldes enunciados no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao contrário. Tudo isso de demonstrar que efetivamente terá a licitante meios de cumprir o contrato, caso a licitante sagre-se vencedora e qual a relação empregada mantida com a licitante e dos funcionários que serão disponibilizados à equipe técnica e se

contrato que impõe a sanatória a execução do objeto licitado.

seus equipamentos e funcionários podem estar comprometidos e atrelados a outra execução, indicação de experiência anterior para a aferição da aptidão técnica da licitante. Isto porque, Por sua vez, há que se considerar não bastar a

requer-se, ainda, em cada logotipo esclarecida se atende a tal exigência a apresentação da inscrição da marca perante o CRLA de seu Estado, lembrando-se ser vedado formular

Ao inserir a requisição descrita no item (i),

no ato e relatório de profissionais que executará o contrato.

para o presente de Produtos Perigosos) dos veículos que serão utilizados na

- (iii) CIP (Certificado de Inspeção Veicular), e CIPP (Certificado de Inspeção
- (iv) Fichas de registro de funcionamento, comprovando o vínculo da proponente com os
- (v) Fichas de registro de funcionamento;
- (vi) Atualização ambiental de funcionamento;
- (vii) Licença de Operação do aereo industrial;
- (viii) Licença de Operação do aereo sanitário;
- (ix) Licença de Operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde;
- (x) Licença de Operação da unidade de termo destruição;
- (xi) Licença de Operação da unidade de tratamento por esterilização a vapor;

Artigo 30, da Lei nº 666/98, fazer constar do edital a exigência de apresentação de licenças e inscrições de execução do contrato, imperiosa se faz sua retificação, para em consonância ao

convocatório, corrigindo as devidas exigências demonstrativas da qualificação técnica das licitantes a serem apresentadas, não sendo o instrumento

Este posto, não tendo o instrumento

em andamento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

transporte e tratamento dos resíduos, as maiores etapas da execução do serviço, sendo este o

entendimento, no Edital de Licitação acerca da matéria:

Todavia, há que se considerar como escopo principal de uma licitação a obtenção para a administração da proposta mais vantajosa, não apenas em termos financeiros, mas também técnicos, posto que de nada serviria para qualquer ente público obter de um licitante preço módico por serviços que não tem a devida capacidade para executar.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Licitação - Empresa vencedora do certame - Subcontratação integral do objeto da licitação - Criação de negócio jurídico próprio no procedimento licitatório - Inadmissibilidade - Contrato administrativo de natureza intuito personae - Certame licitatório feito para obra e administração vertique a capacidade técnica e idoneidade das empresas - Inadmissibilidade de subcontratar, exceto se advier parte da obra e matéria de licitação da entidade administradora - Inteligência dos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93 - A desvinculação do edital e do contrato é verificada - Ofensa aos arts. 37, XXI, da CF e 10, VIII, da LIA - Pedido de anulação de responsabilidade de empresa subcontratada, que executou a obra, e de anulação de sentença que atestou sua conclusão - Sentença de improcedência - Recurso providente provido

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/08/2015
21-01 - Apelação APL 00014914120058260172 SP 0001491-4120058260172 (1) SP)

Contudo, tal determinação implica em uma possibilidade de terceirização do contrato muito ampla, inclusive permitinao que parcela de alta complexidade técnica seja alvo de execução por pessoa diversa do contratado. Nesse ponto, não é demais mencionar que, em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, a jurisprudência se manifesta pela plena legalidade da subcontratação parcial de contratos acordados através de objeto complexo, in verbis:

Analysando-se o presente edital, este é completamente sberbe quanto a questões de subcontratação ou terceirização dos serviços, não havendo menção a este fato nem mesmo em seus anexos.

Da Subcontratação

8.186/93
exigências que esobedeçam "refereências ou distições em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o espedio de licitação" consoante preconizado pelo artigo 3º §1º, inciso I, da Lei nº

art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de

A promulgação da Lei Complementar n. 123/2006 trouxe significativo aumento a abrangência do regime de preferência das MEs e EPPs nas licitações públicas. É o que se extrai, pela comparação entre a antiga e a nova redação do art. 47 da LC n. 123/2006:

Da exclusividade de participação para MEs e EPPs

sendo assim, dada a complexidade das atividades realizadas pelo certame em comento, verifica-se a conveniência de se admitir a subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que predominantemente exija menor capacidade técnica, no caso em questão o aterro para destinação final dos resíduos, excluindo desta relação tudo aquilo que diga respeito ao tratamento ambiental do objeto, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei

Veja que, dentro do edital em questão, somente exigem-se atestados de capacidade técnica para o tratamento dos resíduos, ou seja, esta parte do escopo contratual, nos termos em que entende o TCU, não pode ser subcontratada.

Em síntese, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendida essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnica operacional, a apresentação de atestados, que comprovem equivalência de serviço com características semelhantes. Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

Nesse sentido, há uma necessidade clara de atestação desta parcela, nos termos abaixo:

o Tribunal de Contas da União que as parcelas de maior relevância técnica e de valor relativos são utilizadas o regime de responsabilidade compartilhada. Para tanto, já entendem matéria como o tratamento de resíduos, que, tratado pelo regime da política nacional de possuir capacidade técnica para execução do serviço, principalmente em se tratando de que se trata o interesse público com a contratação exclusiva de empresas que efetivamente

HILITENKORT, Sydney. *As licitações públicas e o estatuto nacional das microempresas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 28.
e STB - ADI 9.070 - Figueiredo - Rel. Lima, Eros Grau - Julgamento em 29.11.2007.

Art. 48. Não se aplica o disposto nas arts. 47 e 48 desta Lei Complementar
quando se tratar de licitação para a contratação de serviços de manutenção
de equipamentos de informática, desde que o valor máximo de cada lote não exceda
o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No entanto, não apenas críticas devem ser realizadas ao legislador e preciso verificar que, apesar da restrição à competitividade que a determinação para ela apresenta, no artigo subsequente houve a apresentação de salvaguardas de não aplicação do direito de preferência em questão, vejamos:

Nesse ponto, como bem anota o STB, "a função da licitação é a de garantir a ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos interessados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar e a legalidade da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenhada de modo que não haja qualquer discriminação de todos quanto pretendam acessar as contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma ou a outro direito de que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se configure e resulte que a discriminação guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio".

Justiça Federal, por exemplo, em artigo indigesto, critica a técnica legislativa adotada, considerando que o legislador resolveu, mais arduamente, estabelecer na esfera da licitação pública, preservando normas abertamente discriminatórias com o regime jurídico que lhe é próprio, já bastante complexo, o que causa espécie e dificuldade de toda a sorte".

Nesse ponto, destacamos que a doutrina especializada não considerou tal acenarado diante da instauração da obrigatoriedade do discriminar entre a Lei 10 que bem resume Sidney Bittencourt:

Conforme se verifica, a exclusividade de licitação em favor de ME e EPP passou a ser obrigatoriedade até o valor de R\$80.000,00, trazendo um incentivo que, em verdade, se tornou um item discriminatório a ser manejado em relação às demais sociedades empresárias licitantes.

comparação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2.1 - Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para prestação de serviços de coleta de lixo infectocontagioso, para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento eventual e futuro pelo período de 02 (dois) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital, que dele faz parte integrante.

Inicialmente, o objeto da licitação é delimitado pelo conteúdo do item 2.1 do ato convocatório, que repete o quanto disposto em seu preâmbulo.

Da necessária retificação do objeto

Dessa forma, em não havendo verificação clara por parte do órgão de que a restrição efetivamente será vantajosa a competitividade enquanto atende os requisitos legais de fomento a livre iniciativa, estará o administrador agindo, em verdade, de maneira contrária ao interesse público, razão pela qual, desde já considerado o teor da lei a qual informa que, em face de estudo prévio, se não houver um mínimo de três empresas na condição participante de ME e EPP na área de abrangência, faz-se necessário o levantamento da restrição por respeito a competitividade, sendo necessário alterar o conteúdo do edital em relação às empresas nessa condição na sessão licitatória.

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
 I - a descrição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas expressões que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou furem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar redigidas no termo de referência;

Veja que, de início, já verificamos que o objeto do presente edital, por se tratar de atividade que demanda licenciamento ambiental e particularmente específico, implica em um universo limitado de licitantes, inclusive sendo possível o questionamento dessa situação por parte do órgão ambiental local, devendo tal informação do interesse de licitantes em situação de ME e EPP constar claramente da análise do termo de referência, sendo em vista o impacto que essa ausência na competitividade pode causar, conforme claramente demonstrado abaixo no teor da própria lei do pregão:

Art. 1º - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado).

isto porque, conforme mencionado, não foi expressamente gerido como objeto da contratação que as empresas licitantes devam realizar o tratamento dos resíduos de serviços de saúde antes de lhes dar uma destinação final. O corpo do edital foi simplesmente silente quanto ao tema.

Contudo, no caso em apreço, embora tenha sido anexado termo de referência, o qual complementa parcialmente as informações do edital, a possibilidade de apresentação do objeto licitado não foi plenamente observada.

isto se dá pelo instrumento convocatório de licitação, que se desenvolveu. Devem as licitantes saber de antemão a que obrigação se sujeitam, em que condições e como serão remuneradas, ao passo que as condições previstas no edital ainda deverão pautar as decisões administrativas tomadas no curso do procedimento, a garantir a objetividade em seu julgamento.

dispositivo legal transcrita prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem as especificações do objeto licitado, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem executados.

artigo 40, do referido diploma legal é claro ao dispor que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação atendida, como as de pagamento e normas para execução do contrato.

Consoante disciplinado pela Lei nº 8.666/93, o ato convocatório de licitação deve ser minuciosamente elaborado, de modo a dispor de todas as condições essenciais à execução das características da contratação.

Com efeito, referidos diplomas especificam e distinguem cada grupo de resíduos e qual a correta maneira de gerenciá-los, estabelecendo expressamente qual o tratamento adequado para destinação final de cada grupo de resíduos.

A partir da leitura do ato convocatório, há clareza acerca das atividades a serem realizadas, observando-se que os resíduos de saúde necessitam ser tratados e destinados de acordo com as normas técnicas estabelecidas. A Resolução CONAMA nº 385/05 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 306 de 2014 da ANVISA, observa-se que os resíduos de saúde necessitam ser tratados e destinados de acordo com as normas técnicas estabelecidas. Portanto, antes de manifestar-se sobre o assunto, é necessário verificar se o edital contém todas as informações necessárias para a execução do contrato.

Em outras palavras, sem a especificação precisa do objeto do certame no que diz respeito aos tipos de resíduos a serem coletados e modalidade de tratamento a ser empregada, impedidas estão as licitantes de formular

Referidos dados constituem informação essencial visto que os tipos de resíduos que serão contemplados pela contratação irão influir no tipo de serviço de tratamento a ser obrigatoriamente empregado pela Contratada, o que interfere, necessariamente e decisivamente, na precificação a ser formulada pelas licitantes.

Alinda, imprescindível seja extraída a previsão expressa vedação legal.

Diante de tal exigência, de que determinados resíduos de saúde sejam tratados previamente, vale dizer, estabelecida por força de norma e em respeito da saúde e segurança pública, mostra-se como medida de rigor constar expressamente no objeto do certame: (1) a atividade específica de tratamento dos resíduos de saúde, bem como (2) os tipos de resíduos que serão abarcados pela

Nesse diapasão, observando o diploma em comento, constata-se que os resíduos de saúde dos grupos A1, A2, A3, A4 e E devem ser tratados com tratamento prévio com incineração ou autoclave, os resíduos do grupo A3, A4 e B devem ser incinerados e suas cinzas depositadas em aterro sanitário

Por outro lado, admite-se que os resíduos dos Grupos A e B sejam tratados por autoclave, isto é, por esterilização através do calor úmido de pressão.

De acordo com referidos normativos, os resíduos dos Grupos A3, A4 e B devem ser obrigatoriamente tratados mediante incineração.

Nesse sentido, de acordo com o que dispõe o RDC 306, os resíduos de serviços de saúde, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu tratamento, sendo necessário por vezes que haja tratamento prévio à sua disposição final, a depender de sua natureza, sendo ainda vedada sua reciclagem tal como previsto pelo art. 1º.

A princípio, deve-se observar que por força do RDC deve a Administração "2.5. Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referidos na lista anexa a Resolução e seu Regulamento Técnico (...)".

adequadamente na proposta escrita, visto não disporem de dados essenciais a

nomear a prestação

sendo assim, considerando as partes estarem aderidas ao edital e após lida o objeto e a proposta, para fazer constar expressamente que o objeto desta licitação é um serviço de engenharia, envolvendo a retirada, tratamento e disposição final dos resíduos.

Conclusão e Requerimentos

Em face de todo o exposto, requer-se seja a presente licitação julgada procedente, readeguando-se os termos editalícios para retificar a descrição do objeto licitado contemplando as informações omitidas que foram destacadas, informar com clareza quais as reais exigências documentais e técnicas que devem ser apresentadas além de suprir a omissão acerca da subcontratação e seus limites.

Por fim, caso não seja acolhido o teor da presente manifestação e a abertura a exigência do instrumento convocatório quanto à apresentação de valores de tratamento dos RSS, a Impugnante informa que serão tomadas as medidas cabíveis junto as autoridades competentes, dentre as quais o Tribunal de Contas, com vistas a ser arrolado o fato apontado no edital em referência.

Termos em que,

Peço deferimento.

Guararésia, 17 de Junho de 2017.

[Handwritten signature]
SERRAVALLE SÓCIO AMBIENTAL LTDA

Mauro Roberto F. Galvão

CPF: 107.275.376-60

O edital prego supramencionado prevê a documentação relativa a qualificação técnica. Assim sendo, o contrário do que entendeu a empresa impugnante, edital não é taxativo em definir qual tipo de profissional deve ser o responsável técnico. Ele é amplo e exige apenas que a pessoa deve ser a responsável pelos “Certificados de Tratamento e Disposição Final de Resíduos”. Desta feita, se, de acordo com legislação pertinente, o profissional possui competência para tanto, está perfeitamente apto a ser apresentado como responsável técnico, desde que apresente a documentação necessária e pertinente.

1. Do Responsável Técnico:

A empresa STERICYLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, apresentou sua impugnação referente ao Pregão Presencial 080/2017, através do protocolo número 7608 de 13/07/2017, cujo objeto da prestação de serviço de coleta de lixo infectocontagioso para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Edital. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos da admissibilidade da impugnação, notadamente a tempestividade, conhecimento as alegações trazidas, mas nego-lhe provimento pelos motivos que passo a expor:

Processo Administrativo 146/2017
Pregão Presencial número 080/2017
Impugnante: STERICYLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Guaraniésia, 14 de julho de 2017.

PREFEITURA DA CIDADE

GUARANÉSIA





2. Da deficiente apresentação de qualificação técnica exigida das licitantes.

A inscrição da licitante no CREA já esta prevista no edital. Igualmente, com relação ao rol de exigências quando a qualificação técnica.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece um limite "máximo" de documentação inerente a qualificação técnica, ou seja, fica a critério da Administração solicitar aquilo que entende suficiente para garantir que o objeto licitado atenda satisfatoriamente os interesses públicos, não sendo obrigada a solicitar "todos" documentos ali mencionados, salvo no caso de existência da Lei específica que exija a apresentação de documentos em determinadas situações.

A fiscalização dos órgãos de controle de cada tipo de serviço cabe exclusivamente ao agente ou instituição correspondente a tal modalidade, como o Corpo de Bombeiros, CREA, ANVISA ou outros, a responsabilidade em verificar a regularidade da empresa ou profissional que executa tais serviços.

Além disso, a exigência *in casu*, poderia restringir a competição do item. O decreto Federal nº. 3.555/2000, que regulamentamente o prego prevê que as normas disciplinadoras desta modalidade deverão ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, a luz do parágrafo único do artigo 4º:

“A licitação na modalidade de prego é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo, prego, seletividade e comparação das propostas. Parágrafo único: **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**”

Destá feita, entendemos que o edital atende fielmente as disposições contidas no inciso II do artigo 30 da lei 8.666/93 e nos seus §1º e §3º, não se verificando portanto, sob nosso ponto de vista nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento.

3. Da Subcontratação

A subcontratação não esta prevista no edital e não será admitida.



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

4. Da forma de empenho e pagamento das parcelas do contrato

Com base no Decreto Federal 3.931/2001, que regulamente o registro de preços previstos na lei 8.666/93, a ata tem natureza diversa da do contrato, o qual estabelece direito e deveres tanto ao contratante quanto ao contratado, numa relação de bilateralidade e comutatividades típicas do instituto.

Na verdade, a ta firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

A ata tem por finalidade, nos casos de imprevisão da demanda futura, fazer com que a conclusão ordinária do certame não resulte imediatamente na assinatura do contrato administrativo, mas apenas na obtenção de cadastro de preço e características do objeto ofertado pelos interessados, por meio de uma Ata, da qual a Administração Pública não se obriga a utilizar.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Também é relevante registrar que a celebração da "Ata" por força do §4º do artigo 15 da Lei 8.666/93, não gera obrigação de execução do objeto registrado e, portanto, não cria obrigação orçamentária de despesa para o ente público.

Isso também, a difere substancialmente do contrato e faz com que, à luz do artigo 58 c/c 61 da Lei 4.320/64, seja desnecessário emitir a chamada "nota de empenho", a qual serviria para congelar o orçamento verba pública que poderia ser aproveitada no atendimento de outra necessidade.

Assim sendo, por tratar-se de Ata de Registro de Preço, previamente a Administração verificará qual a necessidade para o próximo mês da prestação daquele serviço específico e, somente após, será emitida a respectiva, "Autorização de Fornecimento", executado o serviço pela empresa vencedora e, finalmente, gerada uma Nota Fiscal correspondente a cada AF já empenhada.

5. Da caracterização e aceitação do grupo econômico como empresa licitante

Finalmente, informamos que a incorporação é inerente à atividade econômica da empresa, ou seja, se documentação estiver em conformidade com as exigências editalícia a empresa será habilitada.

6. Conclusão

Portanto, verifica-se a tese defendida pela postulante não encontra embasamento jurídico.

CLAUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA

Publique – se.

O Município pautou sua conduta com toda a diligência e cautela necessárias, a fim de garantir que o objeto a ser adquirido através deste prego seja fornecido de acordo com a legislação pertinente.
Por derradeiro, os argumentos conduzem à improcedência das razões da empresa Impugnante com base no que aqui foi explanado.
Assim sendo, **DECIDO** pela manutenção de todo teor do Edital do Pregão número 080/2017, processo administrativo 146/2017.
I-se.

PREFEITURA DA CIDADE

GUARANÉSIA

